



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO Nº 150, DE 2 DE JULHO DE 2014

Approva Abertura de Créditos Adicionais do Coren-DF

A Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente e Secretário, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os artigos 40 à 46 da Lei 4320/1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os artigos 85 à 91 da Resolução Cofen 340/2008 que institui no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais o Regulamento da Administração Financeira e Contábil e Manuais de Normas e Procedimentos de protocolo, processo e arquivo e de suprimento de fundos - concessão, aplicação e prestação de contas;

CONSIDERANDO a Proposta Orçamentária do Coren-DF para o Exercício de 2014 homologada pelo Cofen por meio da Decisão Cofen 260/2013, a qual prevê acompanhamento, remanejamento de rubrica e outros ajustes que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO o artigo 89 da Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO todo o exposto no Memorando 047/2014/DECONT/COREN-DF;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-DF em sua 458ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada em 25 de junho de 2014, decide:

Art. 1º Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais à dotação que se apresenta insuficiente para suporte da despesa ordenada até o final do exercício de 2014, no valor de R\$ 1.117.781,93 (hum milhão, cento e dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), conforme demonstrativo para abertura dos créditos adicionais, constantes no anexo do Memorando 047/2014/DECONT/COREN-DF.

Art. 2º O valor do orçamento, em face da alteração autorizada, passa de R\$ 10.035.724,24 (dez milhões, trinta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) para o valor de R\$ 11.153.511,17 (onze milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e onze reais e dezessete centavos).

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem e publicação na imprensa oficial, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente do Conselho

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.001724-7/OEP - ED. Embgte: V.M. (Advs: Valdir Martins OAB/SP 124815 e Renata Daniela dos Santos Noia OAB/SP 250339). Embgdo: Acórdão de fls. 184/187. Recte: V.M. (Advs: Valdir Martins OAB/SP 124815 e Renata Daniela dos Santos Noia OAB/SP 250339). Recdo: Marcos Levy da Silva. Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). EMENTA N. 191/2014/OEP. Embargos de Declaração. Ausência de contradição na decisão embargada. Impossibilidade de análise de questões meritórias e fáticas diante da sua natureza de recurso com fundamentação veiculada. Embargos não conhecidos. Contradição verificada entre o Acórdão e o voto condutor e ementa. Conhecimento de ofício pelo relator para corrigir o erro material. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos e, de ofício, para corrigir erro material do acórdão de fls. 187, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004355-2/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). EMENTA N. 192/2014/OEP. Recurso em face de decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara que conheceu e rejeitou embargos de declaração. Alegação de nulidade do processo disciplinar sob o fundamento de inconstitucionalidade dos julgamentos ocorridos no âmbito da OAB em razão das sustentações orais terem sido realizadas após o voto dos relatores. Inexistência. Recurso conhecido e a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006445-0/OEP - ED. Embgte: P.S.B. (Adv: Pierre Siliprandi Bozzo OAB/SP 105074). Embgdo: Acórdão de fls. 247/251. Recte: P.S.B. (Advs: Marcelo Galbiati Silveira OAB/SP 250092 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 193/2014/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Inexistência de

omissão que necessite ser declarada, porquanto haver no acórdão o enfrentamento fundamentado de todas as questões suscitadas. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005784-5/OEP. Recte: S.A.R. (Adv: Silvio Alves Ramos OAB/GO 10731). Recdo: SOC-CRED - S.C.C.R.P. Ltda (Repte Legal: J.B.F.F.) (Advs: Ana Maria Tavares do Carmo OAB/GO 16934 e José Geraldo Melo de Souza OAB/GO 16933). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 194/2014/OEP. RECURSO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS RECURSAIS. Recurso contra decisão unânime de Turma. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma, à míngua de violação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral, do Código de Ética, e, de Provimentos, e, ainda não indicada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Goias. Brasília, 03 de junho de 2014. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.006736-0/OEP - ED. Embgte: C.E.B.M. (Advs: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 573/576. Recte: C.E.B.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recdo: Helio Ferreira de Melo (Advs: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599 e Ana Lúcia de Lima OAB/SP 128893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 195/2014/OEP. Embargos de Declaração. 1). Os embargos de declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão evadida de obscuridade, contradição ou omissão. 2). Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, os quais foram apreciados e rejeitados. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de junho de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. RECURSO N. 2010.08.04613-05/OEP (SGD: 49.0000.2013.003534-1/OEP). Recte: A.N.P. (Advs: Aldenir Nilda Pucca OAB/SP 31770-B, Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482 e Maria do Rosário Ferreira Mateus OAB/SP 79324). Recdo: Edvaldo Vancelau de Farias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). EMENTA N. 196/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Julgamento unânime da Segunda Turma. Ausência de preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75, da Lei 8.906/1994 e art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão unânime da Turma. Inexistência de contrariedade ao Estatuto, a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Perda de prazo para interposição do recurso ao Conselho Seccional. Impossibilidade de supressão de instância. Prescrição. Matéria de ordem pública. Análise de ofício. Inocorrência. Não aplicação do Estatuto do Idoso. Prevalência do artigo 115 do Código Penal. Precedentes do Órgão Especial. Recurso não conhecido e indeferido o pedido de declaração da prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001046-2/OEP. Recte: Dener Amaral Brum OAB/AC 2146 (Adv: Flavio Jose Gonçalves da Luz OAB/AC 1291). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 197/2014/OEP. Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pedido de inscrição suplementar. Indeferimento. Exame de Ordem e inscrição originária na OAB/AC. Domicílio e graduação em São Paulo. Descumprimento de exigência legal. Existência de vício e ilegalidade. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Cancelamento da inscrição principal do advogado junto à Seccional da OAB do Estado do Acre, com fulcro no art. 11, inciso V, do EAOAB. Medida imperiosa. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Acre. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.002789-9/OEP - ED. Embgte: C.H.F.S. (Adv:

Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Embgdo: Acórdão de fls. 743/749. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 198/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime do Órgão Especial. Embargos de declaração. Reitera alegação de nulidade processual, vez que todos os julgamentos foram realizados na forma do art. 7º, inciso IX, EAOAB, dispositivo declarado inconstitucional. Alegação superada. Precedentes. Alegação de nulidade, em face de nova imputação, sem que houvesse sido oportunizado o direito de defesa. Nulidade rejeitada. 1) A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal desobriga do cumprimento do art. 7º do EAOAB apenas os tribunais, não vinculando a OAB, que tem autonomia para regular seus procedimentos internos. Nos processos administrativos disciplinares regidos pela Lei nº 8.906/94, permanece em vigor o procedimento do art. 94 do Regulamento Geral do EAOAB. 2) Foi determinada a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para que o representado apresentasse defesa quanto à nova definição jurídica. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003980-4/OEP - ED. Embgtes: F.A.F. e G.P.M. (Advs: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24209 e Giovanni Pires de Macedo OAB/PR 22675). Embgdo: Acórdão de fls. 894/898. Rectes: F.A.F. e G.P.M. (Adv: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 04853). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 199/2014/OEP. Embargos de Declaração. Alegação de cerceamento de defesa. nulidade rejeitada. inexistência de prova da nulidade alegada. Pedido de adiamento não protocolado antes da sessão de julgamento. Inexistência de erro de julgamento alegado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum estabelecido no art. 92 do Regulamento Geral do EAOAB, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento aos Embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005331-4/OEP. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e outro). Recdo: Joacir Herachio Alvarenga. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 200/2014/OEP. Recurso contra decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos previstos no art. 85, II do EAOAB. Não conhecimento. Não pode ser conhecido recurso que não demonstra que a decisão recorrida violou a Constituição, leis, Estatuto, decisões do Conselho Federal, Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos da OAB, e ainda, quando o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida, mas tão somente, repete literalmente as peças de defesa anteriormente apresentadas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008637-1/OEP. Recte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911 e Nalgia Candido da Costa OAB/SP 231467). Recdo: João Manoel Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 201/2014/OEP. Não se conhece de recurso ao Órgão Especial onde não estejam presentes as hipóteses previstas no art. 85 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Jose Lucio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010511-1/OEP - ED. Embgte: G.R.A. (Advs: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943 e outro). Embgdo: Acórdão de fls. 696/700. Recte: G.R.A. (Adv: Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943 e outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.J.F. (Advs: Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82909 e Angelita Ferreira da Silva Pinto OAB/SP 130066). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). EMENTA N. 202/2014/OEP. Embargos de Declaração. Rediscussão da matéria meritória. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos legais. Não demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inteligência dos arts 619 do Código de Processo Penal c/c 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Embargos de declaração que se constituem em mera reiteração de recurso já interpostos no processo. Alegação de falta de motivação da decisão embargada. Argumentação afastada. A Ordem não está obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos sustentados no recurso. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não impõe sejam exaustivamente fundamentadas as decisões, bastando a menção, de forma clara e objetiva, das razões que formaram o convencimento do julgador. Embargos declaratórios não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos